



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PROJETO DE LEI Nº PL 699 /2012 E 2012

(Do Deputado Chico Leite)

L I D O

Em, 02 / 02 / 12

DAU 12079

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 06 / 02 / 12

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Revoga o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 2.977/2002, que "dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 2.977, de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra na data da publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O problema que se busca resolver com a presente proposição foi trazido ao nosso gabinete parlamentar por Rodrigo Catoira, cidadão do Distrito Federal e síndico de um edifício na Asa Sul.

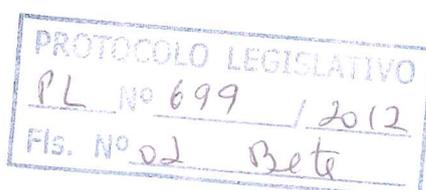
Segundo nos relatou e pudemos comprovar pela documentação trazida e pela leitura do texto da norma que se pretende alterar, o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 2.977, de 2002, impõe a adequação dos eliminadores de ar à "Portaria n.º 246, item 9.4, do INMETRO".

A CAESB, por seu turno, não instala os referidos equipamentos, utilizando como fundamento o dispositivo há pouco citado e a inexistência de certificação do INMETRO.

No site do INMETRO, todavia, é possível verificar uma nota de esclarecimento em que o referido órgão informa que não lhe cabe proceder à aprovação ou autorização de eliminadores de ar, pelo fato de que não são nem produzem medidas materializadas. Confira-se o seu inteiro teor, disponível em www.inmetro.gov.br/noticias/conteudo/501.asp:

- "1. Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;*
- 2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são ou medidas materializadas;*
- 3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000;*
- 4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro;*
- 5. A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em material de divulgação do mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa."*

Diante desse quadro, por uma exigência impossível de ser cumprida, o cidadão do Distrito Federal se vê impedido de instalar os eliminadores de ar, conforme autorizado pela lei.



A modificação que aqui se propõe, portanto, além de garantir condição para o cumprimento da lei, resultará em benefício aos consumidores do serviço de abastecimento de água.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,



Deputado CHICO LEITE
PT

